

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra para as funções de motorista; zelador e recepcionistas, visando atender às necessidades da prefeitura de Agudos, conforme as especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência.

RODRIGO GODOY LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.706.616/001-52, com sede na Rua Edson Fabiano Rodrigues, 1-69, Residencial Parque Granja Cecilia A, CEP 17.056-320, Bauru/SP, neste ato representado por seu representante legal o Sr. RODRIGO GODOY, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 34.285.345 e CPF nº 302.102.828-43, residente e domiciliado na Rua Edson Fabiano Rodrigues, 1-69, Residencial Parque Granja Cecilia A, CEP 17.056-320, Bauru/SP, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar, com fulcro no artigo 165, § 4º, da Lei 14.133/21, **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA, que se insurgem contra a justa e regular decisão que a declarou vencedora do certame.

Com o máximo respeito, as peças recursais, como se demonstrará adiante, partem de premissas equivocadas e não logram êxito em apontar qualquer vício ou ilegalidade que macule o resultado da licitação. Representam, em verdade, mero inconformismo com a seleção da proposta que se revelou, ao final, a mais vantajosa para a Administração Pública, após um processo competitivo e transparente.

Esta Contrarrazoante pautou toda a sua participação pela estrita observância ao edital e à legislação, apresentando documentação de habilitação íntegra e uma proposta de preços exequível, competitiva e responsável, o que foi devidamente reconhecido por esta douta Comissão de Licitação.



Para fins de clareza e organização, as presentes contrarrazões serão divididas em tópicos específicos, enfrentando individualmente os argumentos de cada uma das Recorrentes, a fim de facilitar a análise e demonstrar a manifesta improcedência de cada pleito.

Diante disso, passamos a refutar os argumentos recursais, confiante de que, ao final, será negado provimento a ambos os recursos, mantendo-se a r. decisão que a declarou vencedora, em respeito à legalidade, à isonomia e, sobretudo, ao interesse público.

I – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

I.1. – DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

I.1.1. – Da ausência de indício de inexequibilidade conforme o próprio edital

A Recorrente alega, sem qualquer amparo técnico, que a proposta desta Contrarrazoante seria inexequível. Contudo, tal alegação desmorona diante da simples leitura do próprio Instrumento Convocatório, que estabelece um critério objetivo para que um preço seja considerado com indícios de inexequibilidade. Dispõe o item 6.29 do Edital:

“6. DA FASE DE JULGAMENTO:

(...)

6.29. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

O valor orçado pela Administração para o certame foi de R\$ 2.374.680,12 e, aplicando-se a regra editalícia, um preço seria considerado com indício de inexequibilidade apenas se fosse inferior a R\$ 1.187.340,06. A proposta ofertada pela Contrarrazoante e vencedora foi no valor de R\$ 2.078.999,16.

Ora, o valor ofertado não apenas é substancialmente superior ao piso estabelecido pelo próprio edital, como representa aproximadamente 87,5% do valor estimado, um

patamar absolutamente razoável e competitivo, longe de qualquer presunção de inviabilidade.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrado que a proposta desta Contrarrazoante não apenas é exequível, como também sequer se enquadra na hipótese de mera suspeita de inexequibilidade definida pela própria Administração.

I.1.2. – Da autonomia municipal na formação do preço e do respeito ao princípio da vinculação ao edital

A Recorrente, em seu esforço argumentativo, parece partir da premissa equivocada de que a Administração Pública Municipal estaria estritamente vinculada aos parâmetros da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 para a formação de seu preço estimado. Tal tese, contudo, é desprovida de qualquer amparo legal ou editalício, pelas razões que se passa a expor.

Primeiramente, é cediço no Direito Administrativo que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração. Este é o corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Em análise pormenorizada do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, constata-se a total ausência de qualquer menção ou obrigatoriedade de observância à referida Instrução Normativa SEGES nº 65/2021. Exigir sua aplicação nesta fase recursal seria uma inadmissível inovação processual, vedada pelo ordenamento.

Em segundo lugar, a obrigatoriedade de aplicação de tal norma federal a entes municipais é restrita e específica, conforme seu próprio texto. A sua incidência se dá, via de regra, quando da utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias. Ocorre que o presente certame é custeado integralmente com verbas municipais, fato este que está inequivocamente registrado no item 15.1 do Termo de Referência, que dispõe:

“15. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município.”

Dessa forma, afastada a hipótese de utilização de recursos federais, não há que se falar em subordinação compulsória do Município de Agudos à mencionada Instrução Normativa, agindo a municipalidade no pleno gozo de sua autonomia administrativa para definir os parâmetros de sua pesquisa de preços, desde que o faça de maneira motivada e em conformidade com os princípios gerais da Lei de Licitações.

E foi exatamente o que a Administração fez. Longe de ser omissa, a municipalidade estabeleceu de forma clara, objetiva e transparente qual foi a sua metodologia para o cálculo do valor estimado, conforme se depreende do item 1891 do Termo de Referência:

“A fim de assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, informa-se que foram utilizados os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração:

a.1) No caso das categorias dos empregados envolvidos na prestação dos serviços, objeto do presente termo, O MUNICÍPIO SE UTILIZOU COMO MERA REFERÊNCIA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO A SEGUINTE CONVENÇÃO COLETIVA PARA RECEPCIONISTAS, ZELADORIA E MOTORISTA, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE BAURU, TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025.

a.2) Ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas aos quais o Contratado estiver vinculado nos termos da legislação vigente.”

Resta límpido, portanto, que a Administração não apenas cumpriu seu dever de realizar pesquisa de preços, como elegeu um critério técnico e razoável – o uso de uma convenção coletiva de trabalho pertinente –, dando total publicidade e transparência ao seu método.

I.1.3. – Da absoluta conformidade da planilha de custos com o edital e a legislação vigente

A Recorrente, em seu afã de desqualificar a proposta vencedora, lança alegações genéricas de irregularidade na composição de preços, mas falha em apontar um único

item que esteja em desacordo com o edital ou com a legislação. Tal omissão não é acidental: ocorre porque a proposta desta Contrarrazoante foi elaborada com o máximo rigor técnico, em estrita obediência às normas aplicáveis.

Primeiramente, é imperioso destacar que a planilha de composição de custos foi apresentada nos exatos moldes exigidos pelo Instrumento Convocatório, que é a lei do certame. O item 17.2 do Termo de Referência é claro ao dispor:

"17.2. Considerando o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a proposta final do processo licitatório deverá ser composta planilha de formação de preços, atendendo a legislação vigente;"

Esta Contrarrazoante cumpriu rigorosamente tais determinações, apresentando planilha detalhada que foi devidamente analisada e aprovada pela Sra. Pregoeira, ato que, por si só, atesta a sua conformidade com as exigências editalícias.

Mais do que isso, cada um dos elementos que compõem a planilha está devidamente fundamentado na legislação e nas normas aplicáveis, demonstrando a seriedade e a legalidade da precificação. A saber:

Pisos Salariais: Os salários-base de cada função (zelador, recepcionista e motorista) foram calculados em estrita conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindtran 2025/2026.

Encargos Sociais, Trabalhistas e Previdenciários: Todos os custos relativos a FGTS, INSS (parte patronal e do empregado), férias, 13º salário, aviso prévio, e provisões para rescisão foram calculados com base nos percentuais e regras estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela Legislação Previdenciária e pelas mais recentes orientações do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Tributos: A carga tributária incidente sobre o faturamento (PIS, COFINS, ISS) foi cotada de acordo com o regime tributário da empresa e a legislação fiscal municipal e federal vigente, garantindo o pleno recolhimento de todos os impostos devidos.

- **Benefícios e Insumos:** Custos como vale-transporte, vale-alimentação, uniformes e equipamentos de proteção individual (EPIs) foram dimensionados de acordo com as exigências das normas regulamentadoras do trabalho e da convenção coletiva aplicável.

Dessa forma, a planilha de custos apresentada não é uma peça de ficção, mas um documento técnico que reflete fielmente todos os custos legais e operacionais para a execução do contrato. A tentativa da Recorrente de classificá-la como irregular, sem apontar uma única rubrica calculada de forma equivocada, demonstra o caráter meramente protelatório e infundado de seu recurso.

Portanto, a tentativa da Recorrente de invalidar a proposta desta Contrarrazoante com base em uma norma à qual o certame não está vinculado carece de qualquer fundamento lógico-jurídico.

A análise de exequibilidade deve se ater aos parâmetros do edital e à realidade do mercado, e não a normas federais não adotadas pelo município para esta licitação. A proposta da Contrarrazoante mostrou-se plenamente compatível com o valor estimado, este sim, calculado de acordo com as regras expressas do edital.

1.1.4. – Da exequibilidade da proposta vencedora e da ausência de prova em sentido contrário

A Recorrente lança sobre a proposta vencedora a pecha de inexequível, porém, o faz de maneira absolutamente genérica e desprovida de qualquer elemento probatório. Limita-se a afirmar, sem demonstrar, incorrendo em mera retórica de inconformismo.

No âmbito do Direito Administrativo, a presunção de legitimidade milita em favor dos atos praticados pela Administração. Ao aceitar e classificar a proposta da Contrarrazoante a Pregoeira, que conduz o certame, já realizou um juízo de valor sobre a sua viabilidade, ainda que em juízo preliminar, durante a fase de lances e negociação.

A alegação de inexequibilidade, para que possa ser acolhida, exige prova robusta e inequívoca por parte de quem alega. Não basta a simples afirmação. Caberia à Recorrente, no mínimo, apresentar uma planilha de custos ou um estudo comparativo que demonstrasse, de forma analítica, que o preço ofertado por esta Contrarrazoante seria insuficiente para cobrir os custos do serviço, incluindo salários, encargos, insumos, despesas indiretas e lucro. A Recorrente, contudo, absteve-se completamente de tal ônus, tornando sua alegação vazia e imprestável.

Nesse diapasão, a mais recente e abalizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), órgão de controle externo ao qual este Município se submete, já sob a égide da Lei nº 14.133/21, é categórica ao rechaçar a desclassificação automática de propostas e impor à Administração o dever de diligência, conforme se extrai do julgado no processo TC-017581.989.24:

“2.5 Infundada, ainda, a crítica à desclassificação de propostas com preços inexequíveis, pois a cláusula está em conformidade com o que preceitua o artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/21, como bem discorreu a Assessoria de Engenharia, em seu parecer:

‘A controvérsia em pauta é tratada no art. 59, inc. III, da Lei 14.133/2021, sendo, conforme entendimento jurisprudencial recente do TCU, uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no plano da Lei 8.666/1993. Logo, **cabe à Administração o poder-dever de promover as diligências** relacionadas à avaliação das propostas, com vistas a avaliar a exequibilidade demonstrada ou exigir das licitantes que esta seja demonstrada, em consonância com o § 2º do art. 59 da Lei 14.133/2021, **com o fito de impedir a desclassificação automática de proposta** preços sem permitir que as interessadas apresentem motivações e documentos adicionais, sobre o arranjo do preço proposto, capazes de mostrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para adimplemento viável do objeto contratual, mesmo com preço supostamente inexequível. Em vista disso, associado com as informações presentes nas cláusulas editárias “8.5”, “8.9” e “8.10” (p. 14/15), infere-se que o alegado pela Representante não procedência’.” (grifo nosso)

O entendimento do TCESP é cristalino e amolda-se perfeitamente ao caso em tela. A Recorrente, em sua peça, pleiteia exatamente o que a Corte de Contas paulista veda: a desclassificação sumária e automática desta Contrarrazoante com base em uma mera presunção de inexequibilidade.

A conduta da Sra. Pregoeira, ao contrário do que alega a Recorrente, foi exatamente a que preconiza o TCESP e a melhor doutrina. O próprio edital, em seu item 7.9, estabelece o procedimento a ser adotado:

"7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta." (grifo nosso)

Ora, se a Administração não vislumbrou a necessidade de instaurar uma diligência formal, é porque a proposta, acompanhada da planilha de custos, mostrou-se, desde o início, compatível, razoável e plenamente exequível. A proposta da Contrarrazoante é fruto de uma estrutura empresarial eficiente e de margens de lucro calculadas de forma estratégica para vencer o certame.

Sendo assim, resta cabalmente demonstrado que o argumento de inexequibilidade é triplamente improcedente. Primeiro, porque a proposta desta Contrarrazoante respeita o critério objetivo de exequibilidade previsto no próprio Edital. Segundo, porque a tentativa da Recorrente de invocar norma federal à qual o Município não está vinculado para este certame é um artifício juridicamente frágil. E terceiro, porque a decisão da Sra. Pregoeira, ao não desclassificar sumariamente a proposta e, em vez disso, realizar a devida análise de sua composição, está em perfeita harmonia com o poder-dever de diligência consagrado pela mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Portanto, por total ausência de prova, por se tratar de alegação genérica e infundada, e por estar a decisão da Pregoeira em conformidade com o edital e o entendimento da Corte de Contas, o argumento de inexequibilidade deve ser sumariamente rechaçado.

I.2. – DA CORRETA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

I.2.1. – Da correta apresentação dos compromissos assumidos e da manifesta improcedência da alegação recursal

A Recorrente, em seu esforço para reverter o resultado do certame, busca desqualificar esta Contrarrazoante com base em uma alegação manifestamente genérica e desprovida de qualquer elemento probatório. Afirma a Recorrente que as informações prestadas na Declaração de Compromissos Assumidos não refletiriam a "*totalidade dos valores*", limitando-se a "*valores parciais ou meras frações contratuais*".

Tal alegação parte de uma premissa técnica completamente equivocada, revelando ou um profundo desconhecimento da matéria ou uma deliberada tentativa de induzir a Comissão de Licitação a erro.

Primeiramente, é fundamental compreender a finalidade da norma. A exigência contida no item 13.4, alínea "e.3" do Edital visa aferir a real capacidade financeira da licitante de absorver as novas obrigações contratuais, considerando os compromissos que ela ainda possui em execução e que efetivamente impactarão seu fluxo de caixa futuro.

A metodologia para essa aferição, consolidada na prática administrativa e na melhor doutrina, não se baseia no valor original e global dos contratos, mas sim no valor remanescente – ou seja, o saldo que ainda resta a ser executado. A própria Advocacia-Geral da União e as normas que por anos regeram a matéria, como a Instrução Normativa nº 5/2017 (em seu Anexo VII-E), orientam de forma inequívoca que para o cálculo dos compromissos vigentes deve-se considerar o saldo a executar. A nota explicativa do modelo padrão da norma é cristalina: Nota 2: "*Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.*"

Sendo assim, o que a Recorrente maliciosamente classifica como "*valores parciais ou meras frações*" é, na verdade, a apresentação correta, honesta e tecnicamente adequada dos saldos contratuais pendentes de execução. Apresentar o valor total de um contrato que já está 90% executado seria, isso sim, uma grave distorção da realidade contábil, que inflaria artificialmente os compromissos da empresa e a prejudicaria indevidamente.



Em segundo lugar, a Recorrente falha em cumprir seu ônus processual mínimo: provar o que alega. A alegação de "flagrante descompasso" é grave e exige prova robusta. Caberia à Recorrente apontar, objetivamente, qual contrato foi declarado com valor incorreto ou qual compromisso vigente foi omitido, instruindo sua peça com os devidos documentos comprobatórios. Ao não fazê-lo, sua argumentação se esvai em mera retórica, desprovida de qualquer lastro fático ou jurídico.

Por fim, a habilitação desta Contrarrazoante foi um ato administrativo vinculado, perfeito e legal. Esta empresa apresentou a totalidade da documentação exigida no item 13.4 do Edital, que foi criteriosamente analisada pela Sra. Pregoeira e sua equipe técnica. A decisão que a habilitou é dotada de presunção de legitimidade e só poderia ser revertida se a Recorrente demonstrasse, de forma inequívoca, um erro crasso, o que está longe de ser o caso.

Portanto, a acusação da Recorrente é manifestamente improcedente. Esta Contrarrazoante agiu com absoluta transparência e rigor técnico, apresentando sua Declaração de Compromissos Assumidos em estrita conformidade com o edital e com as melhores e mais consolidadas práticas da Administração Pública. A impugnação, além de tecnicamente equivocada, é infundada por total ausência de provas, devendo ser sumariamente rechaçada.

Por todo o exposto, fica cabalmente demonstrado que os argumentos da Recorrente não se sustentam. A peça recursal se revela uma tentativa infundada e meramente protelatória, que busca, por meio de alegações genéricas e tecnicamente equivocadas, reverter um resultado lícito e vantajoso para a Administração Pública.

Desta forma, superada a frágil impugnação, impõe-se o total indeferimento do recurso interposto pela empresa AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, passando-se a analisar o recurso da segunda Recorrente.

II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA

II.1. – DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE DA EMPRESA RODRIGO GODOY LTDA

A Recorrente insurge-se de forma genérica e desfundamentada contra a decisão que declarou esta Contrarrazoante habilitada, sem, contudo, indicar uma única inconsistência fática ou jurídica na vasta documentação apresentada.

A habilitação desta empresa, ato administrativo vinculado, perfeito e legal, resultou do cabal cumprimento de todas as exigências editalícias, após minuciosa e detida análise por parte da Sra. Pregoeira, que, conforme se extrai da Ata da Sessão, registrou formalmente a regularidade do procedimento.

A impugnação genérica da Recorrente, sem o apontamento de um vício específico e fundamentado, revela seu único e exclusivo propósito: tentar reverter a própria e correta inabilitação. Tal manobra argumentativa, desprovida de qualquer lastro fático ou jurídico, não tem o condão de macular a decisão que reconheceu a plena aptidão desta Contrarrazoante para executar o objeto licitado.

Dessa forma, tendo esta empresa atendido a todos os pressupostos formais, técnicos e econômico-financeiros, impõe-se o rechaço da infundada alegação recursal

II.2. DA LEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

II.2.1. – Da estrita observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia

A Recorrente fundamenta todo o seu pleito na premissa de que sua inabilitação teria sido ilegal, fruto de "*formalismo excessivo*". Contudo, a decisão da Sra. Pregoeira foi um ato administrativo perfeito, legal e vinculado, pautado pela estrita observância aos princípios que regem a licitação pública, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.

Ao constatar a necessidade de esclarecimentos sobre a documentação contábil da Recorrente, a Administração, de forma correta e amparada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, instaurou o procedimento de diligência. Este procedimento, por sua natureza, é um ato formal, que estabeleceu um prazo claro e objetivo para a resposta, comunicado a todos via sistema.

A alegação de "*formalismo excessivo*" não se sustenta. A ausência da assinatura do profissional contábil responsável em documentos que visam atestar a saúde financeira de uma empresa não é um mero detalhe ou uma formalidade dispensável. A assinatura é o que confere validade técnica, autenticidade e, acima de tudo, responsabilidade legal às informações prestadas. Sem ela, o documento se torna uma peça apócrifa, sem valor probatório para fins de habilitação, conforme a melhor doutrina e a jurisprudência consolidada.

Permitir que um licitante cumpra a diligência com um documento tecnicamente falho seria criar uma regra de exceção não prevista e, pior, ferir de morte o Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da Lei de Licitações. A Administração Pública tem o dever de dispensar tratamento idêntico a todos os que se encontram em situação equivalente.

Ademais, a tentativa da Recorrente de justificar sua falha com base em um feriado municipal em sua cidade-sede não merece prosperar. O ônus de participar de um certame público e de estar preparado para cumprir seus prazos peremptórios é exclusivo da licitante. A estrutura administrativa, logística e contábil da empresa deve estar apta a responder às demandas da licitação, sendo que particularidades locais não podem servir de escudo para o descumprimento de regras que são gerais e isonômicas.

Portanto, a decisão da Sra. Pregoeira que inabilitou a Recorrente não foi um ato de rigor excessivo, mas sim o cumprimento de seu dever funcional de aplicar as regras do edital de forma igualitária a todos os competidores. O ato é legal, legítimo e não comporta qualquer reparo.

II.2.2. – Da improcedência da justificativa do feriado municipal e do ônus intransferível da licitante

Como principal justificativa para o descumprimento do prazo da diligência, a Recorrente alega a ocorrência de um feriado municipal em sua cidade-sede, o que teria inviabilizado a obtenção da assinatura do profissional contábil a tempo. Tal

argumento, com o devido respeito, é manifestamente improcedente, tanto sob a ótica dos princípios licitatórios quanto da teoria geral dos prazos no Direito Administrativo.

Primeiramente, é fundamental destacar que, para fins de contagem de prazos em processos licitatórios, prevalece o calendário de dias úteis da localidade onde está sediada a Administração Pública promotora do certame. A Lei nº 14.133/2021, ao determinar a contagem em dias úteis, refere-se aos dias em que há expediente no órgão licitante. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a Administração a considerar os feriados locais de cada um dos licitantes espalhados pelo país, o que seria logicamente inviável e criaria uma grave insegurança jurídica.

O ato de participar de uma licitação pública é uma decisão volitiva da empresa, que, ao fazê-lo, assume para si o ônus e o risco de cumprir integralmente todas as regras e prazos estabelecidos no instrumento convocatório. A gestão de suas contingências internas e locais, como feriados municipais, é matéria de sua exclusiva e intransferível alcada. A licitante deve agir com a máxima diligência, ciente de que particularidades de sua sede podem não ser reconhecidas pelo órgão licitante, a menos que o edital expressamente preveja tal possibilidade – o que não ocorre no presente caso.

Conceder tratamento diferenciado à Recorrente com base em seu feriado local seria ferir de morte o Princípio da Isonomia, pilar de todo o processo licitatório. A Administração Pública tem o dever de aplicar as mesmas regras a todos, e os prazos estabelecidos em sistema são, por natureza, impessoais e uniformes. Acolher a justificativa da Recorrente significaria criar um privilégio indevido e quebrar a igualdade de condições que deve imperar no certame.

Agrava a situação da Recorrente o fato de que, no momento da diligência, ela já figurava como arrematante provisória do certame, tendo apresentado o melhor lance após a inabilitação das concorrentes mais bem classificadas. Tal posição privilegiada lhe impunha um dever de cuidado e diligência redobrados.

Era plenamente previsível e esperado que a Administração, no exercício de seu poder-dever de fiscalização, pudesse solicitar esclarecimentos sobre a vasta

documentação de habilitação apresentada. Uma empresa que almeja contratar com o Poder Público, especialmente quando já se encontra na iminência de ser declarada vencedora, deve manter sua estrutura administrativa e contábil mobilizada e em estado de alerta, pronta para responder a quaisquer questionamentos de forma célere e eficaz.

A alegação de que um feriado municipal impossibilitou o acesso à sua própria equipe técnica demonstra uma clara falha de planejamento e de gestão de riscos. A diligência não exigiu a produção de um documento novo e complexo, mas sim a ratificação, por um profissional habilitado, de informações que já deveriam ser de pleno domínio e fácil acesso da empresa.

Portanto, a falha em cumprir o prazo não pode ser atribuída a um suposto rigor excessivo da Administração, mas sim à falta de zelo e de preparação da própria Recorrente. A decisão da Sra. Pregoeira de não acatar a justificativa e aplicar a consequência prevista – a inabilitação – foi a única conduta possível para preservar a isonomia entre os licitantes e a legalidade do procedimento.

II.2.3. – Da notoriedade da exigência técnica e da improcedência da alegação de "falta de aviso"

A Recorrente, em uma frágil tentativa de se eximir de sua responsabilidade, alega que não teria havido "*advertência clara*" de que os esclarecimentos, puramente de natureza contábil, deveriam ser subscritos por um contador habilitado, tratando tal exigência como um "*requisito inexistente e não previamente informado*".

Contudo, a própria Recorrente, em sua peça recursal, por ao menos duas vezes, reconhece a natureza técnica da diligência ao descrevê-la como um pedido de "esclarecimentos complementares sobre determinados aspectos contábeis" (pág.2) e "manifestação escrita com detalhadas justificativas técnicas, assinada por seu representante legal" (pág.4). Ora, ao admitir expressamente que a matéria era contábil, a Recorrente não pode, de forma contraditória, alegar desconhecimento sobre a necessidade de subscrição do profissional legalmente habilitado para tratar do tema. A exigência de assinatura do contador é uma decorrência lógica e inafastável

da própria natureza do questionamento. Não cabe à Administração Pública o dever de tutoria, reiterando o óbvio a cada passo do certame. Ao solicitar um esclarecimento contábil, a Administração espera, legitimamente, uma resposta contábil válida, o que, por imperativo legal, pressupõe a chancela do profissional da área, não sendo razoável exigir que a Pregoeira "ensine" a um licitante as formalidades básicas de sua própria área de atuação.

A tese da Recorrente baseia-se na premissa equivocada de que o agente público deve servir como tutor do licitante. O papel da Pregoeira é verificar se o que foi apresentado atende ao que foi estabelecido pelo edital e pela lei. Seria um absurdo jurídico exigir que a Pregoeira, a cada fase, reitere disposições que decorrem da legislação federal. A empresa que decide participar de um certame assume o ônus de conhecer o edital e toda a legislação correlata.

Ademais, a falha na aposição da assinatura do contador não é um mero equívoco, mas um indicativo de falha no dever de diligência da própria Recorrente. Toda empresa que participa de uma licitação deve ser tratada como um agente profissional, dotado de conhecimento de suas obrigações acessórias, incluída a contábil. A alegação de desconhecimento ou de necessidade de "lembrete" por parte da Pregoeira constitui uma tentativa inadequada de transferir a culpa pelo próprio erro.

Por fim, permitir que a ausência de uma advertência em um canal informal como o chat justifique o descumprimento de uma obrigação formal e legal criaria um precedente perigoso, esvaziando a força normativa do Edital e transformando a licitação em um ambiente de insegurança jurídica.

Portanto, a alegação de "*requisito inexistente*" não passa de um artifício retórico para justificar a própria negligência. A exigência de assinatura do contador não foi uma inovação criada pela Pregoeira, mas sim uma condição de validade do ato que a Recorrente, por sua própria falha, deixou de observar.

II.2.4. – Da legalidade na exigência das notas explicativas – documento integrante das demonstrações contábeis e objeto lícito de diligência

A Recorrente tenta invalidar a diligência ao argumentar que as Notas Explicativas, embora componham as demonstrações na contabilidade empresarial, não seriam exigíveis por lei ou pelo edital. Tal argumento se desfaz diante da simples análise do edital e da própria natureza dos documentos contábeis.

Primeiramente, as Notas Explicativas são parte indissociável das demonstrações contábeis. O item 13.4, alínea "c" do Edital exige, de forma expressa, a apresentação do *"Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social"*.

As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – em especial a NBC TG 26 –, são categóricas ao estabelecerem que um conjunto completo de demonstrações contábeis inclui, obrigatoriamente, as Notas Explicativas. Elas não são um documento acessório ou facultativo, mas um componente essencial que fornece o contexto, os critérios e os detalhamentos necessários para a correta compreensão do balanço patrimonial e da DRE. Sem elas, a análise dos números pode ser incompleta ou até mesmo enganosa.

Portanto, ao exigir as *"demais demonstrações contábeis"*, o edital já contemplava, de forma implícita e tecnicamente correta, a necessidade de apresentação das Notas Explicativas.

Em segundo lugar, ainda que assim não se entendesse, a Administração possui o poder-dever de solicitar documentos complementares em sede de diligência. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao permitir que a Comissão de Licitação realize diligências *"destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo"*.

Se, durante a análise, a Pregoeira entendeu que as Notas Explicativas eram indispensáveis para aprofundar a verificação da saúde financeira da Recorrente, sua solicitação foi um ato plenamente legal, legítimo e pautado pelo zelo com o interesse público. A diligência não criou um requisito novo, mas apenas solicitou um documento complementar para a correta aferição de um requisito já existente: a qualificação econômico-financeira.

Por fim, a alegação de impossibilidade de entrega no prazo se mostra ainda mais frágil sob este prisma. As Notas Explicativas, por serem parte integrante das demonstrações contábeis de um exercício social já encerrado, são documentos pré-existentes à data da sessão. Elas já deveriam existir, estar prontas e devidamente assinadas pelo contador responsável muito antes do início do certame.

Sendo um documento pré-existente e de posse obrigatória da empresa, não há qualquer justificativa plausível para que a Recorrente não pudesse simplesmente anexá-lo ao sistema dentro do prazo concedido. A dificuldade alegada não se relaciona à produção de um novo documento, mas sim ao simples ato de localizar e enviar um arquivo que já deveria estar em seus registros, o que reforça a tese de falta de diligência e organização por parte da Recorrente.

Dessa forma, a exigência das Notas Explicativas foi absolutamente legal, seja por serem parte integrante dos documentos já exigidos no edital, seja pelo legítimo exercício do poder de diligência da Administração, não havendo qualquer irregularidade no ato praticado pela Sra. Pregoeira.

II.5. – Da irregularidade insanável na proposta da recorrente – erro grosso de enquadramento sindical

Para que não pare qualquer dúvida sobre a justeza do resultado final do certame, cumpre demonstrar que, ainda que a Recorrente superasse a questão de sua correta inabilitação (o que não se admite), sua proposta seria, de todo modo, desclassificada por vício material insanável.

A Recorrente, ao elaborar sua planilha de custos para a função de motorista, utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) nº SP008444/2025. Contudo, cometeu um erro primário e grosso de enquadramento sindical, que vicia irremediavelmente sua proposta.

A própria CCT invocada pela Recorrente estabelece, em sua cláusula de abrangência, que ela se aplica aos "*MUNICÍPIOS INORGANIZADOS EM SINDICATOS*", ou seja, àquelas localidades que não possuem representação sindical própria para a categoria.

Ocorre que este não é o caso de Agudos/SP.

Conforme prova o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) firmado entre esta Contrarrazoante e o SINDTRAN - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bauru, Presidente Alves e Agudos, a cidade de Agudos possui Sindicato específico e atuante para a categoria dos motoristas.

Portanto, a Recorrente aplicou uma norma coletiva geral e subsidiária onde deveria, obrigatoriamente, ter aplicado a norma específica e principal, que é o ACT do SINDTRAN. Este erro crasso acarreta consequências fatais para a proposta.

O erro no enquadramento sindical demonstra um profundo desconhecimento da Recorrente acerca da legislação trabalhista aplicável na localidade da prestação dos serviços, o que lança sérias dúvidas sobre sua capacidade de executar o contrato sem gerar passivos trabalhistas para a Administração.

Dessa forma, a proposta da Recorrente, ao conter um vício material que a torna ilegal e legalmente inexequível, jamais poderia ser considerada a "*mais vantajosa*". A proposta mais vantajosa é aquela que conjuga o menor preço com o integral cumprimento das exigências legais e editalícias.

Portanto, mesmo que se ignorasse sua correta inabilitação, a Recorrente seria, inevitavelmente, desclassificada, o que apenas reforça a justeza da decisão final que declarou esta Contrarrazoante como legítima vencedora do certame.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo sido cabalmente demonstrado que os argumentos de ambas as Recorrentes não se sustentam, revelando-se as peças recursais meras tentativas infundadas e protelatórias de reverter um resultado lícito, justo e vantajoso para a Administração Pública, esta Contrarrazoante, requer que Vossa Senhoria se digne a:

- a) RECEBER e ACOLHER as presentes contrarrazões, por serem tempestivas e juridicamente pertinentes;
- b) NEGAR INTEGRAL PROVIMENTO aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA., mantendo-se incólumes as decisões recorridas, pelos robustos fundamentos de fato e de direito aqui expostos;
- c) Por conseguinte, RATIFICAR E MANTER a r. decisão que declarou esta empresa, RODRIGO GODOY LTDA., devidamente habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 023/2025, para que se proceda à subsequente adjudicação do objeto e homologação do certame, por ser medida da mais lídima e necessária JUSTIÇA.

Nestes termos, pede deferimento.

Bauru, 14 de novembro de 2025.

RODRIGO GODOY
Proprietário/Administrador